

Recurso de Acórdão

Acórdão do Processo C.D. 04/2015/2016

Atleta: Sérgio Nunes

Clube Visado: Clube Internacional Futebol (CIF)

Clube Recorrente: Centro Cultural e Recreativo do Alto do Moinho

Decisão: Despacho de arquivamento do Conselho de Disciplina

Compulsados os autos e considerados os elementos em apreço, cumpre informar, apreciar e decidir:

1. A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em sede do M. D. Acórdão, do qual ora se recorre e decide, não enferma de vícios formais, concluindo, pela prescrição do direito de reclamação por parte do Clube, ora Recorrente.
2. Em sede de exposição de Recurso, o Clube ora Recorrente, vem alegar em síntese, que a prescrição e ultrapassagem do eventual prazo de reclamação, ficou a dever-se a *“ inusitadas instabilidades e erros técnicos informáticos graves nos serviços do Coordenador das Competições “*. Sic, segundo parágrafo in fine, das alegações de recurso do Clube ora Recorrente.
3. Solicitada informação à Direção da Federação, sobre o alegado pelo Clube ora Recorrente, veio a mesma a confirmar, que devido a falhas e erros técnicos de equipamento, não foi possível em tempo, proceder à aferição dos dados que consubstanciam a presente infração e sua subsequente reclamação.

4. De facto, o Clube visado no presente processo, veio a confirmar a utilização indevida do atleta em causa, não se colocando assim, em causa, a verdade material e desportiva da situação ocorrida.
5. Em rigor, o M. D. Acórdão, do qual ora se recorre, baseia a sua decisão na prescrição do prazo de exercício de um direito de reclamação, não questionando a situação que de facto ocorreu.
6. Assim, e não pondo em causa a justeza da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, sempre se dirá, que compulsado o vertido nos Art.ºs 139.º, 140.º e 141.º do Código de Processo Civil – CPC, estipulam especificamente a figura jurídica do justo impedimento e do seu regime legal.
7. Ora nos termos do Art.º 140.º, n.º 1, do CPC, prevê-se que, “*Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do ato.*”
8. Ora no caso *sub judice*, o evento que obsta à prática da reclamação por parte do Clube ora Recorrente, não é de todo a si imputável, nem tão pouco, será imputável ao Clube visado.
9. O evento que obsta a tal prática em tempo da reclamação, deve-se a contingência e/ou erro informático de entidade terceira aos Clubes em causa.
10. Neste sentido, - e salvo melhor opinião jurídica – estamos em presença da figura jurídica do justo impedimento por parte do Clube ora Recorrente no exercício do seu legítimo Direito de Reclamação.
11. Nos termos do Art.º 140.º, n.º 2, do CPC, a parte alegou o justo impedimento.

12. Assim, o alegado na M. D. Decisão do M.D. Conselho de Disciplina, que “ ... *apenas tomou conhecimento dos factos que originaram o presente procedimento disciplinar, **33 dias após** a ocorrência do jogo do passado dia 13 de Março do presente ano...* “, não pode, nem deve, face a tudo o supra exposto, fundamentar a preclusão, ou mais ainda, a prescrição, de um direito, legalmente consagrado, que é o de reclamar.
13. Nestes termos, somos da opinião, que existiu um justo impedimento do exercício do Direito de Reclamação e como tal, a mesma, foi em tempo apresentada pelo Clube ora Reclamante.
14. Face ao facto, do Clube visado, ter assumido a irregularidade cometida de utilização indevida do atleta em causa, o que consubstancia uma confissão plena e sem reservas da irregularidade cometida, outra decisão não há tomar, que conceder provimento ao presente recurso, e em consequência, serem determinadas as legais consequências, estabelecidas estatutariamente e nos regulamentos Federativos, no sentido de aplicar a sanção ao Clube visado.
15. Por outro lado, sempre será de referir – e até louvar – o facto dos membros do Clube visado, uma vez questionados sobre a prática da referida irregularidade, de imediato terem confirmado a mesma, numa prática e postura, desportivas, que apenas enaltecem, quem a pratica.

Termos em que, se concede pleno provimento ao recurso apresentado pelo Clube ora Recorrente e em consequência, determina-se serem aplicadas as legais sanções, legalmente previstas.

Mais se informa, os eventuais ora visados e interessados, dos termos e para efeitos do previsto no Art.º 4, nomeadamente nos seus n.ºs 1, 3 e 5 da Lei n.º 74/2013 de 06 de Setembro, que regulamenta a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Lisboa, 18 de Maio de 2016

O Presidente do Conselho de Justiça

Federação Portuguesa de Corfebol